



Número: **0001870-85.2015.2.00.0000**

Classe: **COMISSÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **30/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assunto da Competência de Comissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DE OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF (TERCEIRO INTERESSADO)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO) MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO) JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3989002	25/05/2020 14:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **COMISSÃO - 0001870-85.2015.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de procedimento **COMISSÃO** autuado em razão de pedidos formulados pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF**, a teor do Despacho constante do ID 1689592.

O presente procedimento tem como nascedouro o Pedido de Providências (PP) n. 0000976-12.2015.2.00.0000, autuado em 13/3/2015, por meio do qual a Federação requerente externa sua preocupação com a segurança de seus filiados e requer, para tanto, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ determine aos órgãos do Poder Judiciário da União:

**i)** “(...) a instauração de processo licitatório para oferecimento de cursos iniciais aos oficiais de justiça voltados às áreas de mediação de conflitos; reciclagem em direção defensiva; procedimentos de segurança pessoal; prevenção e análise de riscos; reação a situações de tensão; ambientação sobre as áreas classificadas como de maior risco; ou que sejam firmados convênios com órgãos de segurança para que sejam ministrados esses cursos”;

**ii)** “(...) a instauração de processo licitatório para aquisição de equipamentos de segurança pessoal aos oficiais de justiça, tais como coletes



### **Conselho Nacional de Justiça**

balísticos, a fim de que sejam utilizados em diligências de potencial risco à integridade física deste, a exemplo de busca e apreensão, reintegração/imissão de posse e outras de igual potencial, com determinação de serem cumpridas por dois oficiais de justiça”;

**iii)** “(...) a adoção de providências no sentido de designar acompanhamento de agente de segurança em carro oficial nas diligências que envolvam condução de testemunha, transporte de bens e valores processuais (principalmente armas e numerário), e em diligências noturnas, notadamente em presídios ou em cumprimento de mandados de urgência (alvarás de soltura e outros do plantão)”;

**iv)** “(...) seja estudada e implantada tutoria para oficiais de justiça recém-empossados com acompanhamento de, no mínimo, três meses com oficial de justiça mais experiente, depois de ministrados os treinamentos requeridos acima”.

A Federação requerente pleiteia, ainda, sua admissão como integrante das comissões que venham a tratar do tema no CNJ e nos demais órgãos do Poder Judiciário da União, com direito a voz e a voto.

Para robustecer seu requerimento, a FENASSOJAF juntou aos autos relatório sobre crimes cometidos contra oficiais de justiça durante o cumprimento de ordens judiciais (ID 1755523).

O então Conselheiro Gilberto Martins, relator do PP originário, entendeu que o enfrentamento da matéria requer “estudos do Conselho da Justiça Federal que poderá capitanear a questão da aquisição de equipamentos de segurança ou determinar outras medidas homogêneas para a Justiça Federal, a fim de minimizar o problema da segurança dos Oficiais de Justiça” (ID 1689593).



### **Conselho Nacional de Justiça**

Asseverou, também, que a “implementação das medidas, além de eventualmente dependerem de viabilidade orçamentária e administrativa, deve ser precedida de estudos minuciosos pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça”.

Determinou, assim, a remessa dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para análise e, conforme avaliação, instauração de procedimento próprio “a fim de solucionar a demanda”. Realizado o envio, decidiu pelo arquivamento definitivo do Pedido de Providências.

Após a reatuação do feito pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas (Procedimento Comissão), os autos foram distribuídos e a relatoria coube ao então Conselheiro Rubens Curado.

Concluída a preliminar análise e, com o parecer daquela Comissão Permanente, o então Relator solicitou a inclusão do presente procedimento na pauta de julgamentos do Plenário do CNJ (ID n. 1758465), no intuito de levar à apreciação colegiada proposta de Recomendação aos tribunais brasileiros, com vista à adoção de medidas que objetivem a promoção e o reforço da segurança dos Oficiais de Justiça e, por consequência, a redução dos riscos inerentes ao exercício das suas atividades.

O feito foi incluído na pauta da Sessão do Plenário Virtual de 21/6/2016, sendo, no entanto, retirado. Em 30/6/2016, os autos foram encaminhados ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, instituído pela Portaria n. 69/2016 (ID n. 1978218), porém “a apreciação do tema ficou adiada em razão da necessidade da oitiva dos membros do Comitê, representantes da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, conforme consignado em ata” (ID 2132426).



## **Conselho Nacional de Justiça**

Em 16/3/2017, o então Conselheiro Bruno Ronchetti emitiu despacho no seguinte sentido:

“(...) considerando a posse da atual Presidente deste Conselho e do atual Corregedor Nacional de Justiça, e que, até a presente data, não foram indicados os novos membros do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (cf. art. 2º da Resolução CNJ 176/2013) e ante a necessidade da manifestação de seus integrantes a respeito do tema, aguardem-se os autos, por ora, na Secretaria Processual, até a recomposição do Comitê” (ID n. 2132426).

Com a designação de novos membros para o destacado Comitê (Portaria n. 163/2018), foi reestabelecida a tramitação do feito (ID n. 3524879).

Em 20/5/2019, retornaram os autos com a informação de que “a matéria foi submetida ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que aprovou, em reunião realizada no último dia 9 de maio, por unanimidade, parecer ofertado por um de seus integrantes” (ID n. 3634040).

O parecer juntado ao ID n. 3638159 indica a impossibilidade de atendimento do pleito, relativamente ao acompanhamento de seguranças armados quando da realização de diligências, por falta de amparo legal (ID n. 3638159).

Nos termos do Despacho encartado ao ID n. 3771935, o então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, aceitou a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – Fenassojaf (Requerente deste PP), como terceira interessada no presente procedimento Comissão, intimando-a a manifestar-se quanto ao parecer apresentado pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.



## Conselho Nacional de Justiça

Em 6/11/2019, sobreveio manifestação daquela Federação (ID n. 3799403), por meio da qual apresenta judiciosos argumentos para ao final requerer “seja determinado aos órgãos do Poder Judiciário da União que providenciem aos oficiais de justiça o acompanhamento de agente de segurança em carro oficial nas diligências que envolvam condução de testemunha, transporte de bens e valores processuais (principalmente armas e numerário), e em diligências noturnas, notadamente em presídios ou cumprimento de mandados de urgência (alvarás de soltura e outros do plantão).

No contexto, tornou-se necessário dar conhecimento ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, cuja composição foi renovada por meio da Portaria n. 196/2019. Em resposta, o Conselheiro Mário Guerreiro, Presidente do Comitê informou que (ID n. 3941129):

Na reunião realizada em 15/4/2020, o referido Comitê deliberou pela manutenção do parecer de Id. 3638159:

“[...] O comitê deliberou pela manutenção do parecer anterior acerca da matéria, no sentido da impossibilidade da prestação do serviço de segurança a servidores em área externa à do Poder Judiciário [...]”.

Em 20/4/2020, os autos foram restituídos ao meu gabinete.

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

Conforme relatado, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF** acorre ao CNJ com o objetivo de obter determinação aos órgãos do Poder Judiciário da União para a adoção de medidas necessárias à proteção dos profissionais que desempenham a função de oficial de justiça avaliador. Em síntese,



## Conselho Nacional de Justiça

almeja a implementação de uma série de providências administrativas protetivas à categoria.

Pois bem.

Tem-se por legítimo o pleito formulado pela Federação, notadamente com os fundamentos e fatos trazidos no bojo da petição inicial quanto ao registro das agressões e até dos homicídios perpetrados contra os Oficiais de Justiça, no exercício de seu *mister*.

Com efeito, pugna-se pela implementação de medidas relativas **i)** à capacitação daqueles profissionais, **ii)** tutoria de oficiais mais experientes, **iii)** acompanhamento de agente de segurança quando do cumprimento de mandados com certo grau de periculosidade e **iv)** participação da Federação em comissões/fóruns específicos criados para lidar com o tema.

No âmbito do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, órgão competente para análise de pedidos dessa natureza, a avaliação quanto aos pedidos formulados **esteve adstrita ao de acompanhamento de oficiais de justiça por agentes de segurança dos tribunais em situações de evidente perigo.**

O parecer emitido pelo Desembargador Edison Brandão (ID n. 3638159), membro daquele Comitê Gestor, concluiu pela “inviabilidade total de uso de seguranças armados de fóruns para trabalhos externos invadindo, assim esfera privativa de força policial”, conforme se vê:

“Entendemos pela impossibilidade de atendimento do Sindicato por falta de amparo legal.



### Conselho Nacional de Justiça

Com efeito, pretende-se que atos de oficiais de justiça sejam acompanhados por atos de agentes de segurança judiciário, ao menos em situações que demandassem um perigo concreto.

O que se sugere, (...) junto ao Tribunal respectivo, que teria de forma bastante simples a incumbência de entrar em contato com a Polícia Federal e solicitar a devida atenção para aquela situação emergencial.

Tal ato não demandaria qualquer despesa, e não muito mais do que mera regulamentação burocrática, designando-se alguém da área de segurança do Tribunal, para que fizesse este *'interface'*, avisando-se, evidentemente, com a necessária publicidade, os Srs. Oficiais de Justiça.

Tal setor teria, sim, como incumbência intermediar um auxílio a segurança dos Srs. Oficiais de Justiça junto à Polícia Federal, garantindo a realização de atos, por exemplo, em locais perigosos. Isto seria facilmente implementado, sem nenhum custo, e apenas com a alteração de rotinas burocráticas (...)."

A conclusão foi ratificada pela nova composição daquele Comitê, conforme já consignado.

Diante do cenário fático retratado neste procedimento, torna-se imprescindível destacar que este Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário vem adotando, desde o ano de 2010, medidas atinentes à segurança de seus membros e servidores, contemplando, por óbvio, os oficiais de justiça, exatamente, porquanto preocupado com as adversidades pelas quais passam a categoria.

A assertiva pode ser bem ilustrada com os esclarecimentos traçados pelo então Conselheiro Fernando Mattos ao analisar consulta formulada sobre a regulamentação do exercício do poder de polícia nos tribunais brasileiros. Colaciono, para tanto, trechos de seu voto:



## Conselho Nacional de Justiça

“No caso em comento, os consulentes pugnam pela manifestação deste Conselho acerca da possibilidade de os Tribunais organizarem sua polícia administrativa interna e da delegação do exercício destas atribuições aos agentes de segurança.

Antes de analisar os questionamentos formulados pelos consulentes, é salutar traçar um panorama do tratamento dispensado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) às questões relacionadas à segurança de magistrados, servidores e das instalações físicas dos tribunais.

O tema suscitado nos autos possui relevância para todo o Poder Judiciário e, em razão dessa circunstância, o CNJ desenvolveu políticas para prevenção ou redução de situações de risco as quais, em última análise, podem prejudicar a prestação jurisdicional.

A institucionalização das ações deste Conselho na área de segurança ocorreu, em primeiro lugar, com a edição da Resolução CNJ 104, de 6 de abril de 2010. Esta norma determinou aos tribunais a criação de Comissão de Segurança Permanente com a incumbência de elaborar o plano de proteção e assistência aos juízes de situação de risco, bem como de conhecer e decidir pedidos de proteção especial formulados por membros do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ 104/2010 também orientou os tribunais a adotar medidas preventivas direcionadas à segurança das serventias judiciais e ao estabelecimento de cooperação com órgãos policiais para atendimentos de casos urgentes e de solicitações de escolta para magistrados, quando verificado o alto risco à integridade física.

As políticas de segurança instituídas pelo CNJ foram aperfeiçoadas com a instituição da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013. Esta norma instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), composto pelas comissões permanentes dos tribunais e Comitê Gestor do CNJ, além de buscar a concretude das ações direcionadas à segurança institucional e a adoção de um programa nacional nesta área.

(...)

Mais recentemente, a Resolução CNJ 239, de 9 de setembro de 2016, estabeleceu a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário e



## Conselho Nacional de Justiça

completou a estrutura normativa acerca da questão com a definição de princípios e diretrizes para a padronização de procedimentos referentes à segurança institucional.

Segundo a Resolução CNJ 239/2016, a política de segurança deve velar pela autonomia e independência do Poder Judiciário e convergir para a busca permanente da qualidade e efetividade da segurança institucional. Além disso, a norma incentiva a sinergia entre os órgãos judiciais e outras instituições de segurança pública com a integração e o compartilhamento de boas práticas.

(...)

Merece destacar que, por iniciativa do Comitê Gestor do SINASPJ, o CNJ retratou a realidade na área de segurança do Poder Judiciário por meio de estudo do qual os tribunais participaram ativamente com a resposta de questionário direcionado para fornecer dados relativos aos recursos humanos e materiais nesta seara.

O diagnóstico realizado pelo Comitê Gestor do SINASPJ revelou a carência de profissionais da área de segurança no Poder Judiciário, não obstante os órgãos judiciais estejam relativamente bem estruturados no que tange aos recursos materiais dirigidos à proteção da incolumidade física de magistrados e das instalações.

As conclusões do estudo promovido pelo Comitê Gestor do SINASPJ foram profícuas para ações de planejamento, porquanto restou demonstrado que a segurança, predominantemente, é feita por vigilantes terceirizados. Foi revelado, também, que há tribunais que sequer contam com servidores especializados e a maioria dos órgãos judiciais nunca disponibilizou curso de capacitação para segurança pessoal de magistrados.

Como se vê, o breve histórico das normas relacionadas à segurança institucional que foram editadas por este Conselho, denotam a crescente preocupação com a proteção de magistrados, servidores e das instalações físicas do Poder Judiciário.

O exame das Resoluções CNJ 104/2010, 176/2013 e 239/2016, demonstra o paulatino reconhecimento da necessidade de se dotar o Poder Judiciário de instrumentos capazes de garantir a efetividade das



### Conselho Nacional de Justiça

ações de segurança e, acerca deste aspecto, a possibilidade de os tribunais organizarem o poder de polícia administrativa interna assume papel de relevância.

(CONSULTA n. 0001370-24.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Fernando Mattos, 48ª Sessão Extraordinária, j. 26/8/2018)

É dizer: o CNJ, ciente de sua missão e conhecedor da necessidade de proteger seus membros e servidores no exercício das suas atribuições, vem atuando de forma diligente com vistas à implementação de medidas administrativas que reforcem a segurança, destacando, inclusive, unidades competentes para implementar e acompanhar ações de segurança.

A adoção de tais providências, por parte do CNJ, acaba por atender, em ampla medida, a demanda formulada pela FENASSOJAF.

Vale consignar que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, instituída pelo CNJ, tem por princípios, dentre outros, a: **i)** preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; **ii)** atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência; e **iii)** a efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais.

A toda evidência, os princípios que firmam a política de segurança se coadunam com as legítimas preocupações estampadas pela Federação Requerente, uma vez que ações de capacitação e aparelhamento estão inseridas nas diretrizes da política e integram competências do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.



## **Conselho Nacional de Justiça**

Cabe, por total pertinência, destacar trechos da Resolução CNJ n. 291, de 23/08/2019, que se alinham à pretensão da Requerente:

“§ 1º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes.

§ 2º O SINASPJ é constituído pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com auxílio do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pelas Comissões Permanentes de Segurança e pelas unidades de segurança institucional dos órgãos judiciários.

§ 3º Compete ao Comitê Gestor propor aperfeiçoamentos à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverão ser aprovados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A segurança institucional do Poder Judiciário tem como missão promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições”.

No que se refere ao pleito de “admissão como integrante das comissões que venham a tratar do tema no Conselho Nacional de Justiça e nos demais órgãos do Poder Judiciário da União, com direito a voz e voto”, cabe observar que não procede a pretensão, pois no âmbito da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, executada pelo Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, não há previsão de participação de entidades associativas.

No entanto, cabe o registro de que, considerando as particularidades de cada órgão e em prestígio à lógica da governança colaborativa (Resolução CNJ n. 221), a governança do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário é



### Conselho Nacional de Justiça

realizada por membros e servidores do Judiciário, a teor do art. 7º da Resolução CNJ n. 291/2019, fato que nos leva ao entendimento de que o debate amplo e democrático já estaria contemplado pela participação ali prevista.

Por todo o exposto e, tendo em vista a criação de política pública de segurança de membros e servidores, a instituição de sistema responsável pela efetiva implementação das diretrizes daquela política que, inclusive, conta com a participação de servidor do Poder Judiciário em seu Comitê Gestor, julgo, nos termos do art. 25, XII, o presente procedimento:

**i) improcedente** quanto ao pleito relativo ao acompanhamento de agente de segurança, com fundamento na manifestação do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

**ii) improcedente** quanto ao pedido de participação em comissões do CNJ, por ausência de previsão legal ou regulamentar específica;

**iii) procedente** quanto à adoção de medidas relativas ao aparelhamento e capacitação de oficiais de justiça para **determinar** aos tribunais brasileiros e, não só aos do Poder Judiciário da União como solicitado, a adoção de imediatas providências para efetivar tais medidas, tudo em consonância com princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Intimem-se a Federação Requerente e os tribunais brasileiros.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.



**Conselho Nacional de Justiça**

**FLÁVIA PESSOA**  
**Conselheira**